



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005203-87.2010.4.03.6105

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

APELADO: AGUAS PRATA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **apelação** interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CREA/SP) em ação ordinária com objetivo de que seja declarado em qual Conselho Profissional deverá a parte autora se inscrever e submeter suas atividades.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado, nos seguintes termos (ID 106856906 - Pág. 131/138):

"Ante o exposto, julgo resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que a autora deve se inscrever e submeter suas atividades à fiscalização do Conselho Regional de Química -IV Região.

Condeno o réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.



Determino a conversão dos valores depositados às fls. 44, 332 e 363 em renda do Conselho Regional de Química -IV Região e a expedição de Alvará de Levantamento no valor depositado à fl. 359 em favor da autora."

Em suas razões recursais, o CREA/SP pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que:

- a atividade indústria de alimentos (fabricação de sorvetes) é uma atividade diretamente ligada a engenharia de alimentos, nos termos da alínea "h" do artigo 70 da Lei n. 5. 194/1966;

- o laudo pericial confirma que a atividade básica (principal) da parte autora pertence à Engenharia de Alimentos, portanto, inserida no âmbito das profissões fiscalizadas pelo CREA/SP;

- "jamais cogitou a hipótese de duplo registro, pois as atividades básicas das empresas são O únicas, o que impede a subordinação das mesmas em mais de um órgão de fiscalização profissional";

- "a atividade da Apelada é inerente ao campo da engenharia de alimentos e não química, devendo apenas ser corrigida a questão de qual Conselho deve a mesma efetuar o seu registro, que como ficou muito bem demonstrado, deve ser o CREA-SP".

Prequestiona a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requer, ao final, o provimento de seu recurso.

Com contrarrazões do CRQ, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

stm



# VOTO

## **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

Conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a data da publicação do provimento judicial determina os pressupostos de julgamento do recurso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2, daquela Corte, que dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No presente feito, a r. sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973 (antes de 18/03/2016), razão por que se submete às normas daquele diploma processual.

Trata-se de controvérsia acerca da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) em razão da atividade desenvolvida pela parte autora.

Registre-se que, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31/10/1980, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais é definido pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



A Lei n. 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descreve, em seu artigo 7º, as suas atividades e atribuições, in verbis:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua vez, a Resolução CONFEA n. 218/1973, a qual dispõe as modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui como objeto social as atividades indicadas na CLAÚSULA SEGUNDA de seu Contrato Social (ID 106858834 - Pág. 29), quais sejam: "A sociedade tem por objeto: a) a Industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; b) a Industrialização e o comércio de alimentos em geral; c) a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelo sistemas de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais".

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como atividade principal (ID 106858834 - Pág. 249): "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.99.6.99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente"; e "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.96-1-00- Fabricação de alimentos e pratos prontos."

Nessa senda, a partir da análise do objeto social, verifica-se que a parte autora não exerce atividades inerentes a atividade típica de engenheiro, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, o que revela a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ademais, o laudo pericial (ID 106853731 - Pág. 123/171) em sua conclusão fundamenta que "No caso em tela, a fabricação de sorvetes em escala industrial requer atividades descritas nas atividades contempladas na Resolução Normativa Nº 36 de 25/04/1974, entre elas: supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais. A mesma Resolução estabelece que o profissional apto ao desempenho de tais atividades deverá possuir currículo de "Química Tecnológica" (Art. 6º), "Engenharia Química" (Art. 7º) ou, conforme Art. 2º da Resolução Normativa Nº 198 de 17/12/2004, sua modalidade correlata, "Engenharia de Alimentos". A utilização de profissionais da área da química, em suas diferentes modalidades, é de grande valia técnica para a complementação do conhecimento técnico da Autora, a ponto de sua falta acarretar prejuízos materiais, perda de eficiência nos processos de produção e comprometer a segurança alimentar e do meio ambiente. Esta razão se justifica, pois existem atividades descritas no Decreto nº 85877,



de 07/04/1981 relativas ao desempenho de um Químico as quais estão inseridas na sua responsabilidade técnica à frente da Autora."

Como bem assinalado na r. sentença:

"No laudo pericial, há descrição do processo de produção do sorvete e o Perito afirma que a autora "utiliza processo industrial com operações unitárias, que requerem atividade de supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais" "possui laboratório físico-químico e microbiológico, para o controle dos processos, qualidade das matérias-primas e do produto final" "possui laboratório de desenvolvimento de novos produtos" "utiliza produtos químicos como aditivos intencionais em suas formulações" "estoca e manipula produtos químicos destinados ao processo de limpeza CIP e de utensílios" "seus efluentes são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes".

Em resposta aos quesitos, afirma o Perito que a O fabricação de sorvetes da autora é caracterizada por operações unitárias que necessitam de supervisão técnica de profissionais habilitados e conclui que "se faz necessário o conhecimento e atuação de um profissional com currículo de 'Química Tecnológica' 'Engenharia Química' ou sua modalidade correlata a 'Engenharia de Alimentos'.

Relevante observar que ambos os réus concordaram com as colocações do Perito, que concluiu que a autora deve contar com profissional habilitado, com formação na área Química ou na área de Engenharia de Alimentos."

Assim, a atividade básica desenvolvida pela parte autora demanda conhecimento técnico específico na área da Química.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA COM ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA REGISTRADA PERANTE O CRQ/SP. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. VEDADA A DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados.



- Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - "indústria, comércio, representação, importação e exportação de cacau e seus derivados, leite, açúcar, pó (insumos) para a fabricação de bebidas e outros"-, bem como a conclusão do laudo pericial realizado, no sentido de que "a empresa tem o assessoramento correto com químico responsável" forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- A demandante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição. Precedentes.

- Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado.

- Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004650-25.2019.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/12/2024, DJEN DATA: 19/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.

2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.



4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/04/2024)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA FABRICANTE DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS. INSCRIÇÃO NO CONSLEHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO CREA. DESNECESSIDADE.

1. De início, observa-se que o tema da incompetência relativa foi objeto de apreciação na tutela de urgência, Id. 203838952, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria, já que a recorrente deveria ter se socorrido do recurso apropriado à época, qual seja, agravo de instrumento.



2. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Na espécie, consta do objeto social que a apelada tem por objeto o exercício de atividades de indústria de produtos alimentícios especiarias e condimentos (Id. 203838723) e atividades não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, ela já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que não merece reparo a r. sentença, visto que foi aplicado o §8º do art. 85, considerando o baixo valor da demanda.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001594-90.2019.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/07/2023, Intimação via sistema DATA: 01/08/2023)

Noutro giro, considerando que, em determinadas situações, há superposição de atribuições entre engenheiros e químicos, é admissível que uma empresa ou pessoa física cuja atividade básica situe-se na área da Engenharia Química promova seu registro perante o CREA ou o CRQ, conforme a ênfase predominante de suas atividades técnicas, sendo vedada, contudo, a exigência de dupla inscrição perante os Conselhos Profissionais.

Nesse sentido:

NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Afastada a preliminar arguida pelo CREA/SP, no que tange à falta de interesse de agir do autor em virtude de ausência na lide do Conselho Regional de Química da Quarta Região-CRQ-IV Região, uma vez que na ação declaratória a parte pleiteia que o Poder Judiciário venha declarar a existência ou não de eventual relação jurídica, certamente, havendo necessidade que haja dúvida objetiva e jurídica sobre esta. Portanto, necessidade e adequação da via eleita se mostram presentes na espécie. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério



legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso, considerando que o autor exerce o cargo de Planejador Demanda de Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos, conforme informado pelo próprio empregador, não se obriga a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química-CRQ-IV região, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo o autor ser compelido a dupla inscrição. 4. Quanto à verba honorária, não assiste razão o autor, uma vez que foi estipulada de acordo com o previsto pelo art. 20, parágrafos 3 e 4º do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 5. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

(ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018.)

ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4. 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro. 5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele



as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.

(ApCiv 0014861-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de "pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química", bem como de "elaboração de plantas e projetos químicos", ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).

- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.

- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 248795 - 0073094-73.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 )

Posto isso, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).



Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do CREA/SP, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DE EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra sentença que afastou a obrigatoriedade de registro da empresa autora, dedicada à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, perante aquele órgão de fiscalização profissional.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a atividade básica da empresa autora - industrialização de sorvetes, alimentos e bebidas - atrai a obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP, ou se o vínculo de fiscalização deve permanecer junto ao Conselho Regional



de Química, vedada a dupla inscrição.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O regime recursal aplicável segue o CPC/1973, pois a sentença foi publicada antes de 18/03/2016, em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

4. O art. 1º da Lei n. 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais decorre da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

5. O objeto social da empresa - industrialização e comércio de produtos alimentícios - não se enquadra nas atividades típicas de engenheiros, previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/1966 e na Resolução CONFEA n. 218/1973.

6. O laudo pericial conclui que o processo de fabricação de sorvetes demanda conhecimentos técnicos vinculados à área da Química e da Engenharia de Alimentos, sendo adequada a supervisão por profissionais dessas áreas.

7. A empresa já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química, de modo que a exigência de registro também perante o CREA configura vedação legal de dupla inscrição.

8. Havendo superposição de atribuições entre engenheiros e químicos, a empresa pode optar pelo registro em apenas um dos Conselhos, sendo inadmissível a exigência de inscrição cumulativa. Precedentes desta E. Corte.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



1. A atividade básica da empresa determina a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980.
2. A fabricação de produtos alimentícios caracteriza atividade vinculada à área da Química, não impondo registro no CREA.
3. É vedada a dupla inscrição em Conselhos de fiscalização profissional quando houver sobreposição de atribuições técnicas.

---

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; CPC/1973; Lei n. 6.839/1980, art. 1º; Lei n. 5.194/1966, art. 7º; Decreto n. 85.877/1981; Resolução CONFEA n. 218/1973; Resolução Normativa n. 36/1974; Resolução Normativa n. 198/2004.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 26.03.2002, DJ 29.04.2002; TRF3, ApCiv 5004650-25.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, j. 17.12.2024; TRF3, ApCiv 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, j. 22.02.2024; TRF3, ApCiv 5001594-90.2019.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 21.07.2023; TRF3, ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, j. 15.05.2018; TRF3, ApCiv 0014861-97.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 6ª Turma, j. 22.05.2015; TRF3 Região, Ap 0073094-73.1992.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 4ª Turma, j. 26.07.2012.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do CREA/SP, nos termos do voto da Des. Fed. LEILA PAIVA (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Ausentes, justificadamente, o Des. Fed. ANDRÉ



NABARRETE, por motivo de licença saúde, e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, em virtude de compromisso anteriormente assumido junto ao CNJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA  
Desembargadora Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 492.\*\*\*.\*\*\*-95 em 14/11/2025 11:55:58

Número do documento: 25111013382972600000339650630

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111013382972600000339650630>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 10/11/2025 13:38:29



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0005203-87.2010.4.03.6105

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

APELADO: AGUAS PRATA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997-A

## RELATÓRIO

### **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

Trata-se de **apelação** interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CREA/SP) em ação ordinária com objetivo de que seja declarado em qual Conselho Profissional deverá a parte autora se inscrever e submeter suas atividades.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado, nos seguintes termos (ID 106856906 - Pág. 131/138):

"Ante o exposto, julgo resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que a autora deve se inscrever e submeter suas atividades à fiscalização do Conselho Regional de Química -IV Região.

Condeno o réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Determino a conversão dos valores depositados às fls. 44, 332 e 363 em renda do Conselho Regional de Química -IV Região e a expedição de Alvará de



Levantamento no valor depositado à fl. 359 em favor da autora."

Em suas razões recursais, o CREA/SP pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que:

- a atividade indústria de alimentos (fabricação de sorvetes) é uma atividade diretamente ligada a engenharia de alimentos, nos termos da alínea "h" do artigo 70 da Lei n. 5. 194/1966;

- o laudo pericial confirma que a atividade básica (principal) da parte autora pertence à Engenharia de Alimentos, portanto, inserida no âmbito das profissões fiscalizadas pelo CREA/SP;

- "jamais cogitou a hipótese de duplo registro, pois as atividades básicas das empresas são O únicas, o que impede a subordinação das mesmas em mais de um órgão de fiscalização profissional";

- "a atividade da Apelada é inerente ao campo da engenharia de alimentos e não química, devendo apenas ser corrigida a questão de qual Conselho deve a mesma efetuar o seu registro, que como ficou muito bem demonstrado, deve ser o CREA-SP".

Prequestiona a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requer, ao final, o provimento de seu recurso.

Com contrarrazões do CRQ, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

stm





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0005203-87.2010.4.03.6105  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREA SP  
APELADO: AGUAS PRATA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997-A

## VOTO

### **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

Conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a data da publicação do provimento judicial determina os pressupostos de julgamento do recurso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2, daquela Corte, que dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No presente feito, a r. sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973 (antes de 18/03/2016), razão por que se submete às normas daquele diploma processual.

Trata-se de controvérsia acerca da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) em razão da atividade desenvolvida pela parte autora.

Registre-se que, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31/10/1980, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais é



definido pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei n. 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descreve, em seu artigo 7º, as suas atividades e atribuições, in verbis:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



Por sua vez, a Resolução CONFEA n. 218/1973, a qual dispõe as modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui como objeto social as atividades indicadas na CLAÚSULA SEGUNDA de seu Contrato Social (ID 106858834 - Pág. 29), quais sejam: "A sociedade tem por objeto: a) a Industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; b) a Industrialização e o comércio de alimentos em geral; c) a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelo sistemas de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais".

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como atividade principal (ID 106858834 - Pág. 249): "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.99.6.99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente"; e "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.96-1-00- Fabricação de alimentos e pratos prontos."

Nessa senda, a partir da análise do objeto social, verifica-se que a parte autora não exerce atividades inerentes a atividade típica de engenheiro, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, o que revela a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ademais, o laudo pericial (ID 106853731 - Pág. 123/171) em sua conclusão fundamenta que "No caso em tela, a fabricação de sorvetes em escala industrial requer atividades descritas nas atividades contempladas na Resolução Normativa Nº 36 de 25/04/1974, entre elas: supervisão, programação, coordenação, produção dirigida,



condução e controle de operações e processos industriais. A mesma Resolução estabelece que o profissional apto ao desempenho de tais atividades deverá possuir currículo de "Química Tecnológica" (Art. 6º), "Engenharia Química" (Art. 7º) ou, conforme Art. 2º da Resolução Normativa Nº 198 de 17/12/2004, sua modalidade correlata, "Engenharia de Alimentos". A utilização de profissionais da área da química, em suas diferentes modalidades, é de grande valia técnica para a complementação do conhecimento técnico da Autora, a ponto de sua falta acarretar prejuízos materiais, perda de eficiência nos processos de produção e comprometer a segurança alimentar e do meio ambiente. Esta razão se justifica, pois existem atividades descritas no Decreto nº 85877, de 07/04/1981 relativas ao desempenho de um Químico as quais estão inseridas na sua responsabilidade técnica à frente da Autora."

Como bem assinalado na r. sentença:

"No laudo pericial, há descrição do processo de produção do sorvete e o Perito afirma que a autora "utiliza processo industrial com operações unitárias, que requerem atividade de supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais" "possui laboratório físico-químico e microbiológico, para o controle dos processos, qualidade das matérias-primas e do produto final" "possui laboratório de desenvolvimento de novos produtos" "utiliza produtos químicos como aditivos intencionais em suas formulações" "estoca e manipula produtos químicos destinados ao processo de limpeza CIP e de utensílios" "seus efluentes são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes".

Em resposta aos quesitos, afirma o Perito que a O fabricação de sorvetes da autora é caracterizada por operações unitárias que necessitam de supervisão técnica de profissionais habilitados e conclui que "se faz necessário o conhecimento e atuação de um profissional com currículo de 'Química Tecnológica 'Engenharia Química' ou sua modalidade correlata a 'Engenharia de Alimentos'".

Relevante observar que ambos os réus concordaram com as colocações do Perito, que concluiu que a autora deve contar com profissional habilitado, com formação na área Química ou na área de Engenharia de Alimentos."

Assim, a atividade básica desenvolvida pela parte autora demanda conhecimento técnico específico na área da Química.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO DE



FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA COM ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA REGISTRADA PERANTE O CRQ/SP. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. VEDADA A DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados.

- Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - "indústria, comércio, representação, importação e exportação de cacau e seus derivados, leite, açúcar, pó (insumos) para a fabricação de bebidas e outros"-, bem como a conclusão do laudo pericial realizado, no sentido de que "a empresa tem o assessoramento correto com químico responsável" forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- A demandante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição. Precedentes.

- Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado.

- Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004650-25.2019.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/12/2024, DJEN DATA: 19/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.



2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.

4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/04/2024)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA



DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA FABRICANTE DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS. INSCRIÇÃO NO CONSLEHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO CREA. DESNECESSIDADE.

1. De início, observa-se que o tema da incompetência relativa foi objeto de apreciação na tutela de urgência, Id. 203838952, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria, já que a recorrente deveria ter se socorrido do recurso apropriado à época, qual seja, agravo de instrumento.

2. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Na espécie, consta do objeto social que a apelada tem por objeto o exercício de atividades de indústria de produtos alimentícios especiarias e condimentos (Id. 203838723) e atividades não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, ela já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que não merece reparo a r. sentença, visto que foi aplicado o §8º do art. 85, considerando o baixo valor da demanda.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001594-90.2019.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/07/2023, Intimação via sistema DATA: 01/08/2023)

Noutro giro, considerando que, em determinadas situações, há superposição de atribuições entre engenheiros e químicos, é admissível que uma empresa ou pessoa física cuja atividade básica situe-se na área da Engenharia Química promova seu registro perante o CREA ou o CRQ, conforme a ênfase predominante de suas atividades técnicas, sendo vedada, contudo, a exigência de dupla inscrição perante os Conselhos Profissionais.

Nesse sentido:



NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Afastada a preliminar arguida pelo CREA/SP, no que tange à falta de interesse de agir do autor em virtude de ausência na lide do Conselho Regional de Química da Quarta Região-CRQ-IV Região, uma vez que na ação declaratória a parte pleiteia que o Poder Judiciário venha declarar a existência ou não de eventual relação jurídica, certamente, havendo necessidade que haja dúvida objetiva e jurídica sobre esta. Portanto, necessidade e adequação da via eleita se mostram presentes na espécie. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso, considerando que o autor exerce o cargo de Planejador Demanda de Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos, conforme informado pelo próprio empregador, não se obriga a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química-CRQ-IV região, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo o autor ser compelido a dupla inscrição. 4. Quanto à verba honorária, não assiste razão o autor, uma vez que foi estipulada de acordo com o previsto pelo art. 20, parágrafos 3 e 4º do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 5. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

(ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018.)

ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4. 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o



registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro. 5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.

(ApCiv 0014861-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de "pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química", bem como de "elaboração de plantas e projetos químicos", ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).

- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.

- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.



(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 248795 - 0073094-73.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 )

Posto isso, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do CREA/SP, nos termos da fundamentação.

É o voto.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0005203-87.2010.4.03.6105  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP  
APELADO: AGUAS PRATA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997-A

## **E M E N T A**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DE EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra sentença que afastou a obrigatoriedade de registro da empresa autora, dedicada à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, perante aquele órgão de fiscalização profissional.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a atividade básica da empresa autora - industrialização de sorvetes, alimentos e bebidas - atrai a obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP, ou se o vínculo de fiscalização deve permanecer junto ao Conselho Regional de Química, vedada a dupla inscrição.



### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O regime recursal aplicável segue o CPC/1973, pois a sentença foi publicada antes de 18/03/2016, em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

4. O art. 1º da Lei n. 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais decorre da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

5. O objeto social da empresa - industrialização e comércio de produtos alimentícios - não se enquadra nas atividades típicas de engenheiros, previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/1966 e na Resolução CONFEA n. 218/1973.

6. O laudo pericial conclui que o processo de fabricação de sorvetes demanda conhecimentos técnicos vinculados à área da Química e da Engenharia de Alimentos, sendo adequada a supervisão por profissionais dessas áreas.

7. A empresa já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química, de modo que a exigência de registro também perante o CREA configura vedação legal de dupla inscrição.

8. Havendo superposição de atribuições entre engenheiros e químicos, a empresa pode optar pelo registro em apenas um dos Conselhos, sendo inadmissível a exigência de inscrição cumulativa. Precedentes desta E. Corte.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atividade básica da empresa determina a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n.



6.839/1980.

2. A fabricação de produtos alimentícios caracteriza atividade vinculada à área da Química, não impondo registro no CREA.

3. É vedada a dupla inscrição em Conselhos de fiscalização profissional quando houver sobreposição de atribuições técnicas.

---

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; CPC/1973; Lei n. 6.839/1980, art. 1º; Lei n. 5.194/1966, art. 7º; Decreto n. 85.877/1981; Resolução CONFEA n. 218/1973; Resolução Normativa n. 36/1974; Resolução Normativa n. 198/2004.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 26.03.2002, DJ 29.04.2002; TRF3, ApCiv 5004650-25.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, j. 17.12.2024; TRF3, ApCiv 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, j. 22.02.2024; TRF3, ApCiv 5001594-90.2019.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 21.07.2023; TRF3, ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, j. 15.05.2018; TRF3, ApCiv 0014861-97.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 6ª Turma, j. 22.05.2015; TRF3 Região, Ap 0073094-73.1992.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 4ª Turma, j. 26.07.2012.

